

Senhores Deputados.— A necessidade da conversão em lei do projecto n.º 67-I demonstra-a o relatório que o precede.

Entretanto julga a comissão de colónias de dever chamar a vossa atenção para a matéria do artigo 3.º; em nosso entender, a verba destinada ao guarda deve ser au-

mentada e o lugar provido em indivíduo com aptidões de enfermagem que lhe permitam prestar os respectivos serviços.

Nesta ordem de idéias, somos da opinião de que êste preceito se inclua no respectivo lugar e que o projecto referido seja convertido em lei.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1912.

Augusto Vera Cruz.

António Augusto Pereira Cabral.

Camilo Rodrigues.

Carlos Maia Pinto.

Lopes da Silva.

Senhores Deputados.— O projecto n.º 67-I exige à província de Cabo Verde um encargo novo que, mesmo que fôsse à custa duma subvenção da metrópole, deveria ter a aprovação do Congresso da República.

Bastará a leitura do projecto e do relatório que o precede para que vos convençais da conveniência da promulgação da medida proposta pelo Ministério das Colónias.

Sala da Comissão de Finanças, em 28 de Fevereiro de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

Aquiles Gonçalves.

António Maria Malva do Vale.

José Carlos da Maia.

Tomé de Barros Queiroz.

Álvaro de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

67-I

Senhores Deputados.— Desde tempos muito antigos que a lepra grassa no arquipélago de Cabo Verde, e principalmente na ilha de Santo Antão, sem que até hoje tenham sido adoptadas providências de qualquer ordem, para evitar a propagação da doença e para suavizar a triste situação dos infelizes portadores de tam horrorosa enfermidade, a quem a falta de meios de subsistência faz arrastar uma vida miserável, constituindo um espectáculo doloroso e ao mesmo tempo repulsivo nas fases mais avançadas da infecção.

Em todas as classes sociais tem a lepra feito os seus estragos, mas é, principalmente, nas classes pobres, em que uma hygiene defeituosa melhor prepara o terreno da propagação do morbo, que maior número de doentes se encontra, sendo devido, certamente, ás difíceis condições de receptividade orgânica para o bacilo de Hansen que uma grande parte da população não está contaminada pelo virus leproso.

Não é esta a primeira vez que se tem ventilado a humanitária questão da lepra da ilha de Santo Antão, mas até agora, nada se fez que pudesse ter modificado o lamentável estado de cousas que, de longa data, vem afirmando a incúria oficial.

Di-lo a sciência e confirma-o a experiência dos tempos antigos e modernos, que o meio profilático mais eficaz de combater a lepra é o isolamento.

Nenhuma outra providência higiénica o iguala ou excede, mas como tem de ser de duração indefinida para produzir todos os seus benéficos efeitos, é indispensável suavizá-lo para que êle perca na medida do possível a dura condição do cativo.

Daqui deriva a indicação científica e humanitária de organizar as gafarias à maneira de aldeias ou de colónias agrícolas, em que os leprosos, embora impossibilitados de comunicar com as pessoas não contaminadas de lepra, se vejam cercados de condições de existência que, sem quebra dos preceitos profiláticos, lhes dêem a ilusão de que não vivem sequestrados do convívio dos seus semelhantes.

Possível é que nem todos os leprosos existentes em Cabo Verde tenham que ser internados na gafaria que se estabelecer, porque alguns haverá a quem não falem todos os recursos que a hygiene e o tratamento facultam aos que não forem deserdados da fortuna; mas os pobres e os indigentes, a quem tudo falta para ser ainda mais horrorosa a sua desgraça, bemdirão a providência humanitária que os libertou da maior miséria, dando-lhes abrigo, ali-

exercício que, somada com os seus vencimentos, atinja os vencimentos totais do director da colonização.

Artigo 17.º:

Do médico:

1.º Dirigir o hospital;

2.º Prestar os serviços clinicos dentro da respectiva zona de colonização;

Do regente agricola:

3.º O regente agricola terá a seu cargo os serviços técnicos da sua especialidade e desempenhará as funções de secretário da direcção de colonização;

Do amanuense:

4.º O amanuense desempenhará os serviços de expediente e escrituração na secretaria ou em qualquer ponto da colónia, sob a direcção do secretário.

As attribuições do professor e do enfermeiro serão as que lhes estejam designadas em virtude da sua competência.

§ único. Em regulamento especial deverá perceber-se que compete mais ao médico, regente agricola e professor a organização de conferências públicas, realizadas aos domingos, com o fim de ministrar e vulgarizar preceitos de higiene, processos de cultura, com demonstrações experimentais e vulgarização dos preceitos de educação cívica, factos históricos, descobrimentos de portugueses, etc.

Senhores Deputados: no projecto consigna-se donde deve vir a receita para a montagem das granjas; sobre planos de construção e sobre os orçamentos esta comissão estudou todo o processo referente a este projecto.

Em relação à fonte de receita, cousa alguma objectaremos. Relativamente aos projectos de construções, diremos que a cobertura das granjas feita com folha de *ferro zinçado*, como dispõe a condição 8.ª do artigo 6.º, deverá ser substituída por cobertura de *fibro-cimento*, ou outra

Sala das sessões da comissão de colónias, em 22 de Janeiro de 1912.

que a experiência aconselhe como melhor em obediência a princípios de economia e a preceitos de boa hygiene.

A respeito dos planos orçamentais, devemos dizer que os julgamos organizados dentro de limites muitos próximos das verbas indicadas.

Para outro ponto chamamos também a vossa atenção: Conviria fazer a construção das granjas por arrematação pública ou directamente pelo Estado? Parece-nos que neste caso deve dar-se ao director da colonização a liberdade de escolher, por acôrdo com o governador da provincia, a melhor forma de executar a obra.

Como vêdes, Srs. Deputados, em virtude das alterações feitas por esta comissão, são aumentados os encargos. Fizemo-lo, porém, com o desejo de dar a esta iniciativa todos os meios de viabilidade; e sentimos que, em vez de cinquenta granjas, não possamos propor-vos um aumento para número muito maior.

Em conclusão: entendemos que o projecto merece a vossa aprovação e que à fonte de receita designada no projecto ainda pode ir buscar-se sem gravame a quantia precisa para fazer face ao aumento proveniente do aumento de pessoal.

Anexo ao mapa G

Vencimentos do médico (os do seu quadro).	
Gratificação de ajuda de custo	1:000\$000
Vencimento do professor:	
Categoria, ajuda de custo e exercicio	900\$000
Vencimentos do enfermeiro (os do seu quadro).	
Ajuda de custo	360\$000
Amanuense (o que está estabelecido nas tabelas da provincia).	
Ajuda de custo para perfazer até a totalidade de	600\$000

Augusto Vera Cruz.

Prazeres da Costa (vencido em parte).

Camilo Rodrigues (vencido).

Amílcar Ramada Curto (vencido).

José Bernardo Lopes da Silva, relator.

Declaro que concordo com a proposta e emendas propostas pela comissão, excepto, em parte, na organização do pessoal, no qual entendo deve ser incluído um sub-director, que terá a seu cargo os n.ºs 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do artigo 17.º da proposta. — Carlos Maia Pinto.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças à qual foi enviado o projecto n.º 60-H, que se destina a providenciar acerca da colonização do planalto de Benguela, não pode entrar, pelas funções especialíssimas que lhe conferistes, no estudo do importante problema de que trata o projecto. Chama para o assunto a vossa esclarecida atenção, pedindo que considereis, dum lado, a magnitude da obra de colonização e povoamento do planalto de Benguela e, doutro, o alcance e a eficácia da tentativa esboçada no projecto, que representa, pela exiguidade da verba fixada para a sua execução, um insignificante, quasi insensível desfalque na onda sempre crescente dos portu-

gueses que se expatriam e para os quais urge criar, em terra nossa, novos pontos de atracção capazes de constituir mercados futuros à nossa produção continental e cooperadores da nossa indispensável emancipação económica e financeira.

O projecto exige sério estudo. Não compete a esta comissão encarar, dos seus múltiplos aspectos actuais, senão aquele que respeita aos recursos com que se terá de lhe dar execução. Tais recursos, os recursos com que se vai colonizar o planalto de Benguela, serão obtidos com a receita proveniente da venda dos selos ultramarinos aos colleccionadores.

Sala das Sessões da comissão de finanças, em 4 de Março de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

Aquiles Gonçalves.

José Carlos da Maia.

António Maria Machado Santos.

Tomé de Barros Queiroz.

Álvaro de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

De várias tentativas de colonização empreendidas pelo Estado nos planaltos salubres de Angola, onde a experiência provou a possibilidade de aclimação da raça europeia, nenhuma correspondeu aos sacrifícios do Estado em resultados práticos, umas por falta de estudos prévios e trabalhos preparatórios sobre o clima, solo e culturas, outras pela má escolha dos colonos e incompetente direcção técnica e todas por lhes ter faltado o apoio no indispensável factor de progresso da agricultura em terras distantes do litoral — o acesso rápido e económico por meio da viação acelerada.

A construção do caminho de ferro do Lobito à Katanga através das terras férteis e salubres do planalto de Benguela, já com 380 quilómetros de via em exploração, leva a pensar na sua utilidade e aproveitamento, como linha de penetração, para ocupar aquelas terras por uma colonização europeia que, fixando ao solo o emigrante com família em clima compatível com a propagação da raça, concorra para nacionalizar a colónia, fazendo derivar para ela uma parte da corrente emigratória das nossas populações rurais encarreirada para países e colónias estrangeiros e combater a causa principal do seu estacionamento, a deficiência da sua população europeia, 9:000 brancos para a exploração do comércio, da agricultura e indústrias e do trabalho proveitoso da sua população indígena, seguramente não inferior a 7.000:000 de pretos.

Com o fim de proceder ao estudo das condições favoráveis que o planalto de Benguela nas zonas próximas à via férrea oferece ao estabelecimento de colonos, foi em 1907 nomeada uma comissão de estudos composta de funcionários de reconhecida competência em assuntos de colonização, exploração geográfica e geológica e culturas intertropicais, a qual, após dois anos de trabalhos de campo, delimitou uma zona com a superfície de 14:580 quilómetros quadrados, com a altitude média de 1:700 metros, atravessada pela via férrea, dentro da qual o clima garante a estabilidade do colono, o exercício da actividade pelos seus próprios braços, a fixação da família e sua expansão sem degenerescência.

O país possui numerosos cursos de água e abundantes terras de comprovada fertilidade; dispõe duma flora rica de essências florestais úteis ao estabelecimento e progresso da colonização e duma fauna variada e abundante em espécies aproveitáveis na caça e exploração dos seus despojos; os seus solos oferecem as mais variadas aptidões vegetativas para as culturas cerealíferas, leguminosas, frutíferas de tubérculos, algodão, plantas borrachíferas e tabaco, provadas por numerosas experiências e culturas regulares em fazendas agrícolas e postos experimentais do Governo; o seu clima, factor da maior importância para o estabelecimento duma colonização, em que o emigrante tem de trabalhar a terra com os seus próprios braços, oferece as mais seguras garantias de bom êxito ao povoamento europeu.

É, pois, em uma região, cujos factores de clima e solo consentem ao europeu o exercício da sua actividade, que o Governo pretende introduzir emigrantes com família no intuito de alcançar que eles, cultivando e produzindo, se fixem à terra a povoem e desenvolvam, criando pelo seu esforço, sob a direcção paternal do Estado, um novo centro de irradiação da nossa raça à semelhança do que fizemos no Brasil.

É, porque o nosso emigrante é pobre e não podemos desde já contar com uma corrente de emigração livre, instruída e dispondo de capitais próprios para despesas de instalação, cumpre ao Estado ocorrer à montagem inicial da colonização, deixando depois ao esforço, trabalho e economia do colono o direito de conquista da propriedade.

A colonização livre, individual ou colectiva por meio de empresas e companhias dispondo de capitais e arrojada iniciativa para a valorização das terras incultas pela cultura extensiva de grandes propriedades agrícolas constituiu o desideratum para que tendem os esforços das nações coloniais. Infelizmente, no estado actual de Angola, pouco há a esperar da emigração livre perante a indiferença dos nossos capitalistas pelos empreendimentos coloniais, o que em grande parte resulta do desconhecimento dos recursos e riquezas que Angola oferece ao emprego dos capitais, e, como entre nós em matéria de fomento colonial nada de útil se faz sem a intervenção do Governo, a tradição leva-nos, com o fim de animar a iniciativa particular, a iniciar o povoamento do planalto de Benguela por meio duma colónia contratada, unicamente como ponto de partida e de atracção para a colonização livre, criando um centro urbano que funcionará como núcleo de irradiação para os trabalhos preparatórios que devem anteceder a introdução das colonos livres, fornecendo-lhes os recursos para a sua instalação e trabalho agrícola, o agasalho nos primeiros tempos, os géneros de consumo, a mão de obra do operário e do artista, o conselho, direcção e protecção da autoridade nos seus primeiros passos, os socorros médicos e hospitalares, o ensino primário aos filhos e a instrução profissional agrícola.

Nestas circunstâncias tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Com o fim de promover e facilitar a emigração para as terras férteis e salubres do planalto de Benguela, é criado desde já o primeiro núcleo de colonização na região do Huambo, em terras de Chianga, banhadas pelos rios Cuiza e Chicanda, cêrca do quilómetro 339 do caminho de ferro do Lobito à fronteira leste da província, e onde foram já feitos os necessários estudos e reconhecimentos no propósito de realizar ali uma colonização agrícola.

Art. 2.º Reconhecidas que sejam pela prática as vantagens e desenvolvimento dêste núcleo de colonização, o Governo fará proceder a novos reconhecimentos e estudos tendentes a conseguir outros estabelecimentos da mesma natureza, a fim de realizar por êste meio a útil apropriação de todos os territórios do planalto de Benguela.

Art. 3.º O terreno destinado à colónia ficará situado nas proximidades duma ou mais estações do caminho de ferro e será disposto ao longo da via, por forma que os colonos neles estabelecidos fiquem próximos duma estação.

§ 1.º Em lugar central e próximo a uma das estações do caminho de ferro será demarcada uma zona de 2.000:000 de metros quadrados destinada ao início e futuro desenvolvimento dum centro urbano, onde será executado pouco a pouco, e em harmonia com os rendimentos da colónia, o plano feito de antemão, duma povoação que satisfaça a todas as condições de higiene e salubridade e onde serão delineados largos e ruas e fixados os locais para o edificio público nomeadamente para casa de município, escola de instrução primária, ginásio, biblioteca, museu, oficinas de instrução, escola de agricultura, hospital, e bem assim todos os lotes para serem aforados a particulares que fora das granjas venham fixar-se na colónia, negociantes, colonos independentes, artistas, industriais, etc.

Art. 4.º Para o efeito do artigo 1.º o Governo fará

estabelecer dez granjas pelo menos, em cada ano, durante cinco anos, continuando do mesmo modo nos anos seguintes até completo esgotamento do território fixado para a colonização, se se reconhecer no fim daquele tempo que as granjas primeiras estabelecidas dão o resultado que se deseja em harmonia com o que na presente lei se prevê e se depois se continuar a reconhecer idêntico resultado para as outras granjas estabelecidas e a estabelecer.

Art. 5.º Cada granja, depois de convenientemente estabelecida com todas as instalações, mobiliário e alfaias agrícolas, é destinada a ser cultivada por uma família de agricultores escolhidos entre as populações rurais do continente, ilhas adjacentes e arquipélago de Cabo Verde, podendo de futuro ser confiadas a indígenas mas somente quando se reconheça nestes a instrução e aptidões necessárias para se poderem desempenhar cabalmente do encargo da cultura.

Art. 6.º Cada uma das granjas deve obedecer às seguintes condições:

1.ª Ser instalada em terreno fértil e salubre, cujo clima garanta a fixação e reprodução da família europeia, trabalhando com os seus próprios braços;

2.ª Ficar situada nas proximidades da via férrea, comunicando com as suas estações por meio de estradas carreteiras;

3.ª Ter a área de 100 hectares, sendo pelo menos 50 de terrenos para cultura, facilmente irrigáveis, e o resto de terreno de pastagens e florestas;

4.ª Ficar situada junto a rios ou ribeiros, dos quais com facilidade se possam tirar canais de irrigação;

5.ª Ficar separada das vizinhas por intervalos que se julgarem bastantes para evitar conflitos de vizinhança e haver terrenos de cultura a distribuir por novos colonos: parentes e aderentes dos arrendatários das granjas, que os queiram instalar nas suas proximidades;

6.ª O terreno deve ser medido e demarcado por estacas ou pilares de alvenaria de modo que de cada uma destas marcas se possam facilmente distinguir as duas contiguas;

7.ª O terreno será desbravado, pelo menos em um terço da sua área cultivável, para imediata aplicação aos trabalhos de cultura à chegada do colono;

8.ª Cada granja terá, em situação dominante, uma casa de moradia construída de alvenaria ou adobe, coberta de telha de ferro zincado, rodeada duma varanda, com o pavimento elevado dum metro sobre o solo adjacente, dispondo de cinco ou sete divisões internas; quatro ou seis quartos e uma sala, e duas dependências exteriores: cozinha e dispensa com suficientes condições de comodidade e higiene para alojar uma família composta de seis ou dez pessoas.

Em sítio conveniente serão construídos depósitos para celeiro e alfaia agrícola, telheiro para carro e oficinas, arribana e curral para o gado e criações domésticas.

9.ª Cada granja será dotada com a alfaia e utensílios agrícolas, gado, sementes e mobiliário que o director da colónia indicará, depois da prévia autorização do Governo.

10.ª A despesa a fazer com o estabelecimento de cada granja não deve exceder a verba de 3:000\$000 réis, incluindo-se nesta despesa a medição, demarcação do terreno e preparação dum terço da área destinada à agricultura, abertura de estrada carreteira, sistema de irrigação, casa de habitação e dependências, mobília, alfaias agrícolas, animal, transporte destes e dos colonos e sustento de uma família de seis a dez pessoas.

Art. 7.º O director da colónia apresentará ao Ministro das Colónias para aprovação, antes de seguir a tratar das primeiras instalações, o plano geral da povoação e o plano e estimativa das edificações de cada granja e bem assim as relações de material e animal destinados a cada família,

Art. 8.º Aprovados os planos, estimativas e relações, a que se refere o artigo antecedente, pelo Ministro das Colónias, seguirá o director da colónia para o local descrito no artigo 3.º tratar das primeiras instalações e estabelecimento das granjas, para o que lhe será dado, em harmonia com as instruções que receber no Ministério, todo o auxílio do governador geral de Angola e do governador do distrito de Benguela.

Art. 9.º O director da colónia procederá, durante a instalação, a elaboração do regulamento orgânico daquela, mediante as bases em que assenta a presente lei e tendo em vista:

a) O colono é subsidiado para alimentação durante o tempo que não possa pelo seu trabalho prover à sua subsistência, tempo que não poderá em regra ir além dum ano.

b) Quando a granja começa a produzir rendimento suficiente para alimentação da família, cessa o subsídio pecuniário de alimentação;

c) O número de famílias no primeiro ano será de dez e nos quatro anos seguintes, não sendo este número superior a dez, regular-se há em harmonia com a verba da receita destinada à colonização e com os rendimentos próprios da colónia. Subseqüentemente, se as receitas e rendimentos o permitirem, o número de famílias a instalar em cada ano poderá ser superior a dez;

d) O período de reembolso da despesa feita pelo Estado com os colonos começa quando o rendimento da granja permita tal desconto; este período deverá, em regra, principiar no fim do segundo ano;

e) Com o desconto feito para reembolso da despesa, a que se refere a alínea antecedente, será recebida uma cota parte do rendimento fixado pelo director da colónia e aprovada pelo governador do distrito de Benguela, destinada às despesas comuns e melhoramentos da colónia;

f) A cota parte destinada às despesas comuns e melhoramentos da colónia será acrescentada, no fim de dez anos de exploração livre, isto é, contados desde que terminou o reembolso, com a importância do fôro anual máximo de 300 réis por hectare, variável com a natureza das terras. Este fôro poderá ser remível pelo pagamento de vinte pensões por uma só vez;

g) Os direitos e deveres de cada colono serão fixados no regulamento orgânico, instituindo os que respeitam ao regime interno da colónia e fixando quanto prescreve a legislação em vigor a respeito da subordinação às autoridades constituídas;

h) No regulamento orgânico da colónia instituir-se hão prémios de incitamento ao trabalho, em vista dos resultados de produção. As punições dentro deste regulamento serão apenas de multas.

Art. 10.º Terminado o estabelecimento das novas granjas, em cada ano, o director da colonização regressará à metrópole, a fim de escolher, sob a sua exclusiva e inteira responsabilidade, as famílias de proprietários rurais ou rendeiros que, mediante contracto com o Estado, queiram agricultar, por sua conta, estas granjas, primeiro como arrendatários e depois como proprietários, quando tenham reembolsado o Estado das despesas com a sua montagem.

Art. 11.º Os colonos chefes de família, para serem aceites, deverão satisfazer aos requisitos seguintes:

1.º Saber ler e escrever;

2.º Ser proprietário rural ou rendeiro com experiência de exploração agrícola;

3.º Ter robustez;

4.º Bom comportamento;

5.º Idade de vinte e um a quarenta e cinco anos;

6.º Aptidão profissional e actividade trabalhadora; comprovados: o 2.º e o 4.º por atestados das autoridades civis, o 3.º pela Junta de Saúde das Colónias, e

o 5.º por certificados dos proprietários com quem tenham servido.

§ 1.º Em igualdade de circunstâncias são preferidos os que tiverem maior número de adultos.

§ 2.º Os membros da família deverão satisfazer aos requisitos 3.º e 4.º, e não poderão ter mais de quarenta anos de idade.

§ 3.º Nenhum colono será aceite sem escolha ou, pelo menos, consulta do director da colonização.

Art. 12.º Feita a escolha, o director da colonização apresentará os colonos no Ministério das Colónias para fazerem os respectivos contratos, acompanhando-os para a África e instalando-os nas granjas.

§ 1.º Dos contractos constarão os benefícios concedidos aos colonos, bem como as obrigações que os mesmos contraem com o Estado, conforme os artigos 13.º, 14.º e 15.º, entregando-se uma cópia ao colono e ficando outra em poder do director da colonização.

§ 2.º Os colonos deverão chegar ao planalto durante os meses da estação seca, de Maio a Setembro, em que o seu clima mais se aproxima dos climas temperados, a fim de, com vantagem, iniciarem a sua adaptação ao novo meio na melhor estação do ano.

§ 3.º A distribuição das granjas é feita à sorte pelo director da colonização, perante os colonos reunidos na Secretaria da colónia, mas poderão entre si trocar as granjas que lhes couberem em sorte, por meio de declaração escrita, assinada pelos interessados na presença do director da colónia.

Art. 13.º O Governo concede aos colonos e suas famílias os seguintes benefícios:

1.º Transporte em 3.ª classe, agasalho e alimentação desde o local de procedência até o do destino;

2.º Um adiantamento de 50\$000 réis no porto de embarque para aquisição de roupas e utensílios domésticos, se o colono assim o desejar;

3.º Uma granja montada nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º;

4.º Um subsídio diário para alimentação à razão de 400 réis por adulto e 200 réis por criança até a primeira colheita, quando o colono assim o deseje e precise;

5.º Trabalho auxiliar de quatro indígenas para os primeiros trabalhos de arroteamento e lavoura, pagos a 200 réis diários;

6.º Assistência médica, ensino de primeiras letras e profissional agrícola;

7.º Cortes de lenha, materiais de construção para uso próprio, utilização dos baldios para pastagens e o exercício da caça e pesca nos termos dos regulamentos em vigor na província;

8.º Uso por empréstimo e utilização de alfaia agrícola, máquinas, engenhos, gado e sementes da direcção da colónia para aumentar a capacidade de produção da granja, mediante o pagamento dum décimo do valor da colheita;

9.º Passagens a um determinado número de trabalhadores rurais da metrópole, requisitados à direcção da colónia pelos cultivadores das granjas, correndo por conta dos mesmos as despesas de instalação e sustento dos referidos trabalhadores quando se reconheça que dispõem dos meios para este fim.

§ 1.º São gratuitos os benefícios dos n.ºs 1.º, 6.º, 7.º e 9.º

§ 2.º Serão lançados em conta corrente de dívida do colono para com o Estado os benefícios dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º, que ele pagará por anuidades no prazo máximo de dez anos, a começar no fim do segundo ano da sua instalação, não podendo cada amortização ser inferior à terça parte do rendimento líquido da cultura da granja.

§ 3.º Cada um dos arrendatários receberá da direcção da colónia uma caderneta rubricada pelo director e assinada por ambos, em que serão escriturados com os seus valores: os imóveis, alfaia e utensílios agrícolas, mobi-

liário, gados, sementes, abono e subsídio para alimentação e quaisquer outros débitos do colono ao Estado e bem assim serão nela lançados em crédito o pagamento das amortizações. Esta caderneta conterà a conta corrente do colono para com o Estado.

Art. 14.º O colono assume para com o Estado as seguintes obrigações, em quanto não tiver pago a sua dívida:

1.ª Residência na granja;

2.ª Persistência no trabalho agrícola, sendo-lhe prohibido dedicar-se a qualquer profissão estranha à agricultura, excepto as artes e officos, cujo exercício não prejudique a cultura do solo;

3.ª Cultivar sucessivamente em cada anno, pelo menos, 3 hectares;

4.ª Boa conservação dos imóveis, material e animal, limpeza e reparação do canal de irrigação e estrada carreteira;

5.ª Adoptar os processos culturais indicados pela direcção da colónia, mas com a liberdade de escolha das culturas que mais lhe convenham;

6.ª Prestar conta anual da produção da granja e do seu rendimento líquido;

7.ª Pagamento successivo da sua dívida e do fôro do terreno nas condições indicadas no § 2.º do artigo 13.º e alínea f) do artigo 9.º

§ único. No caso de morte do colono, revertem os benefícios e encargos para a viuva, filhos ou quaisquer herdeiros que os queiram aceitar, devendo a viuva e filhos menores, no caso de renúncia, serem repatriados sob proposta do director da colonização.

Art. 15.º Pelo não cumprimento das cláusulas do artigo antecedente fica o colono sujeito à rescisão do contracto com perda dos benefícios realizados na granja, salvo caso de perigo de vida, impossibilidade de trabalhar e outras de força maior, devidamente verificados e comprovados pelo director da colonização, apreciados pelo governador e reconhecidos justos pelo governo geral.

Art. 16.º O pessoal dirigente da colónia será formado de:

1 director;

1 médico;

1 regente agrícola, secretário da direcção.

§ 1.º Podem ser acumuláveis os cargos de médico e director.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal dirigente são os que constam de quadro 6 e serão pagos pelo fundo especial consignado à colonização.

Art. 17.º Competem ao director da colonização as seguintes atribuições;

1.ª Dirigir os trabalhos preparatórios para a formação das zonas de colonização;

2.ª Dirigir a montagem das granjas.

3.ª Dirigir a instalação dos colonos livres e contratados.

4.ª Fazer os estudos e apresentar as propostas para o estabelecimento de novos núcleos de colonização.

5.ª Exercer jurisdição sob a superintendência do governador do distrito em todos os assuntos incluídos nesta proposta de lei e doutras que venham a ser decretadas sobre a colonização do planalto.

6.ª Exercer a administração interna em harmonia com as leis em vigor e com o regulamento orgânico da colónia.

7.ª Organizar o cadastro da propriedade.

Art. 18.º Para ocorrer às despesas com a colonização do planalto de Benguela, o Governo porá à disposição do director da colonização, por intermédio do Banco Nacional Ultramarino, anualmente e durante o prazo de cinco anos, a verba de 30 contos de réis.

§ 1.º O director de colonização requisitará os fundos necessários de harmonia com as verbas autorizadas pelo Governo, prestando contas da sua aplicação, segundo as leis e regulamentos de fazenda.

§ 2.º Fazem parte do fundo de colonização as verbas provenientes das amortizações e foros pagos pelos colonos livres e contratados.

Art. 19.º Para aumentar a capacidade das granjas, o Governo dotará a direcção da colónia com um certo número de maquinas, engenhos e alfaias agrícolas para a grande lavoura, animais para a tracção e reprodução, sementes, etc., conforme os quadros D e E, para serem utilizados pelos colonos por empréstimo, aluguer ou venda pelos preços do custo.

Art. 20.º Para aquisição do material e animais de que trata o artigo antecedente e bem assim para as construções do Estado, compreendendo uma casa para a direcção e secretaria, alojamento para o pessoal operário, officina, depósitos, arribanas e currais, o Governo porá à disposição do director da colonização a verba de réis 10:000\$000.

Art. 21.º Para a execução desta proposta de lei o Governo applica à colonização do planalto de Benguela a receita proveniente da venda dos selos ultramarinos aos colecionadores.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Janeiro de 1912. — José de Freitas Ribeiro.

QUADRO A

Alfaia e utensílios agrícolas para uma granja

1 charrua de ferro de volta com duas rabiças	15\$000
1 grade de ferro	20\$000
1 estirpador	30\$000
3 enxadas de mondar	1\$200
3 enxadas de bico	2\$100
4 enxadas razas de cavar	2\$100
4 machados	2\$800
2 picaretas	1\$600
2 pás de bico	1\$400
4 pás razas	2\$800
2 podoas	\$600
2 sacholas	1\$000
2 sachos de mão	1\$600
2 ancinhos de ferro	1\$000
4 focues	1\$200
1 serra de mão completa	\$800
1 serrote	1\$000
2 martelos	\$800
1 enchó	\$800
8 catanas	\$960
1 carro de bois completo	100\$000
2 cangas	2\$400
Apeiros para bois	6\$000
10 sacos de 6 alqueires	2\$400
6 panos para palha	6\$000
	<hr/>
	205\$560

QUADRO B

Gado e sementes para cada granja

2 bois de carro	80\$000
2 vacas do Cabo para criação	120\$000
1 burra	25\$000
Albarda, cabeçada e ceirão	10\$000
5 galinhas	1\$500
240 litros de trigo	14\$400
240 litros de milho	14\$000
100 litros de feijão	5\$000
150 quilos de batata	10\$000
Sementes de hortaliças	2\$000
Sementes diversas: algodão, tabaco, plantas borra- chíferas, árvores de fruto, etc.	20\$000
	<hr/>
	301\$900

QUADRO C

Mobiliário, louça e utensílios para cada granja

6 camas de ferro	42\$000
3 lavatórios	9\$000
6 cadeiras	7\$200
2 mesas	16\$000

1 armário	15\$000
6 enxérgas	6\$000
6 travesseiros	1\$800
1 aparelho de louça	6\$000
3 panelas	3\$000
2 cafeteiras	\$800
2 frigideiras	\$800
2 púcaros de fôlha	\$600
1 candieiro de metal	2\$000
1 barril para água	\$800
2 alguidares de fôlha	2\$000
2 jarros de ferro esmaltado	2\$000
	<hr/>
	115\$000

QUADRO D

Alfaias e utensílios agrícolas pertencentes à direcção da colónia, para auxiliar a produção das granjas

1 moinho para cereais	250\$000
1 debulhadora para manejo de 1 boi	350\$000
2 descaroladores de milho	70\$000
1 descaroador de algodão de 10 serras com 10 ser- ras sobressalentes	90\$000
1 prensa manual de alavanca para algodão, de John Shaw & Sons (Manchester)	135\$000
1 ceifeira Johnston ou Mac Carneick	180\$000
1 semeadora lança para cereais	100\$000
2 semeadores de mão	50\$000
2 charruas de ferro, de volta aiveca com duas rabi- ças	30\$000
2 charruas amontoadoras	50\$000
1 desterroador de discos	50\$000
2 grades de ferro com dentes de molas, rodas e ala- vanca (americanas)	80\$000
1 corta raizes com tambor e manivela	45\$000
1 corta palha com tambor e manivela	45\$000
1 bateadeira	30\$000
1 desnatadeira	35\$000
1 serra mecânica circular	50\$000
1 carro de bois completo	100\$000
5 canhas para bois	15\$000
Apeiros para bois	15\$000
1 balança com a força de 1:000 quilogramas	100\$000
1 balança com a força de 10 quilogramas	30\$000
Medidas para secos e líquidos	10\$000
10 crivos e peneiros diversos	12\$500
3 pulverizadores Valmorel	30\$000
1 barrica com 300 quilogramas de sulfato de cobre 100 quilogramas de verde Paris	36\$000
100 sacos para cereais	10\$000
	<hr/>
	2:028\$500

QUADRO E

Gado para tracção e cruzamento e sementes, da direcção da colónia

8 bois de carro	320\$000
2 touros do Cabo	680\$000
1 cavalo de Cabo Verde	150\$000
1 burro espanhol	400\$000
2 carneiros do Cabo	60\$000
8 ovelhas do Cabo	120\$000
2 bodes do Cabo	40\$000
8 cabras do Cabo	120\$000
2 varrascos de Yorkshire	50\$000
8 porcos do Cabo	120\$000
6 perus	30\$000
Galinhas de raça	50\$000
Patos	20\$000
Coelhos	10\$000
Pombos	10\$000
2 casaís de cães de guarda	50\$000
Arreios para cavalo	50\$000
2:000 litros de trigo	114\$000
1:000 litros de milho	60\$000
1:000 litros de arroz de sequeiro	100\$000
1:000 litros de cevada	30\$000
500 litros de ervilha	50\$000
1:000 litros de fava	35\$500
1:000 litros de feijão	50\$000
100 arrobas de batata	60\$000
Arvores de fruto	200\$000
Sementes de hortaliça, algodão, tabaco, plantas bor- rachíferas, etc.	130\$000
	<hr/>
	3:109\$500

QUADRO F

Construções do Estado

1 casa para a direcção e secretaria	1:500\$000	
1 casa para o pessoal auxiliar.	500\$000	
Depósitos, oficina, telheiro, arribana, currais	1:000\$000	
Mobiliário e utensílios para o pessoal	500\$000	
Para transporte de material e imprevistos	1:362\$000	
	<u>4:862\$000</u>	

QUADRO G

Vencimento do pessoal dirigente e auxiliar

1 director da Colonização:		
Vencimento de categoria	720\$000	
Vencimento de exercício	780\$000	
Gratificação	1:200\$000	
Ajuda de custo.	900\$000	
	<u>3:600\$000</u>	
1 regente agrícola:		
Vencimento pelo seu quadro.		600\$000
Ajuda de custo		600\$000
Para férias a operários e compra de material para as oficinas		2:734\$500
		<u>6:934\$500</u>

Orçamento para 1911-1912

Alfaia agrícola para 10 granjas — quadro A.	2:055\$000	
Gado e sementes para 10 granjas — quadro B.	3:019\$000	
Mobiliário para 10 granjas — quadro C	1:150\$000	
Adiantamento no porto de embarque a 5 famílias.	250\$000	
Transporte de 60 pessoas de Lisboa a Benguela	2:570\$000	
Transporte de 60 pessoas no caminho de ferro do Lobito	300\$000	
Subsídio para alimentação a 5 famílias	1:620\$000	
Vencimentos do pessoal — quadro G. . .	6:934\$000	
Para construção de 10 casas e dependências e trabalhos de montagem de 10 granjas	12:101\$500	30:000\$000
Alfaia agrícola para a direcção da colónia — quadro D	2:028\$500	
Gado e sementes para a direcção da colónia — quadro E	3:109\$500	
Construções do Estado — quadro F . . .	4:862\$000	10:000\$000
		<u>40:000\$000</u>

Sala das Sessões, em 16 de Janeiro de 1912.

O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro*.

